



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002318-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCO AURELIO BRITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002318-04.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Marco Aurelio Brito

Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.386

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza média. Reeducando retorna da saída temporária no dia seguinte à data aprazada. Recurso interposto a termo pelo condenado. Defensoria Pública se manifesta pela inexistência de fundamentos técnicos para sustentar o reclamo. Conduta prevista como falta média pelo art. 45 da Resolução SAP 144. Ressalvado entendimento particular do relator, mantém-se a falta média. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto a termo por MARCO AURELIO BRITO contra a decisão de fl. 55, proferida em 27/01/2025, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Renata Biagioni, do DEECRIM de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média pelo reeducando e determinou a anotação em seu prontuário.

O reeducando manifestou o desejo de recorrer, sendo os autos encaminhados à Defensoria Pública para apresentação de razões recursais. Todavia, o d. defensor público manifestou-se pela inexistência de razões técnicas para sustentar o inconformismo do condenado, requerendo, exclusivamente, que o presente agravo seja julgado à luz do

Direito aplicável à espécie (fls. 05/07).

O Ministério Público se manifestou pelo acerto do *decisum* (fls. 60/62), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 64) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao agravo (fls. 73/74).

É o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, MARCO AURELIO foi beneficiado com a saída temporária em 23/12/2024, sendo aprazado o seu retorno para o dia 03/01/2025, às 18h. Todavia, o sentenciado retornou com atraso ao estabelecimento prisional, apresentando-se às 7h05min do dia 04/01/2025.

Interrogado, MARCO AURELIO relatou que sua irmã havia comprado uma passagem de ônibus para o dia 02/01/2025, porém, o reeducando não localizou o bilhete, motivo pelo qual perdeu o transporte. No dia seguinte, apenas conseguiu comprar outra passagem para às 22h, chegando na cidade de Osvaldo Cruz às 6h30min. Pegou um mototáxi e chegou à penitenciária às 7h05min.

A justificativa apresentada por MARCO AURÉLIO não é suficiente para afastar a caracterização da falta disciplinar de natureza média. Conforme expõe o próprio reeducando, percebeu que se atrasaria ainda no dia 02/01/2025, ou seja, no dia anterior à data agendada para o retorno, havendo, portanto, tempo suficiente para definir outra forma de voltar para o município do estabelecimento prisional.

O atraso no retorno da saída temporária é expressamente previsto como falta disciplinar de natureza média pelo art. 45, XXII, da Resolução SAP 144, *in verbis*:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...)

XXII - descumprir horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária;

Desta feita, seguindo a orientação majoritária desta Colenda Câmara, ressalvado o entendimento deste relator quanto à impossibilidade de criação de faltas médias e leves por meio de normas infralegais, mantém-se o reconhecimento da falta disciplinar de natureza média.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo em execução, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator